

RESPONSABILIDADE CIVIL: INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Micheias Rabelo da SILVA¹

RESUMO: O presente artigo tem como finalidade abordar um dos temas do Direito Civil que trata do Inadimplemento das Obrigações, com foco na Mora, suas espécies, reflexos e consequências.

Inicialmente, será demonstrado o que é Responsabilidade Civil, seus pressupostos, efeitos, suas espécies, em seguida abordar-se-á o tema foco deste artigo.

Por fim, ter-se-á uma visão geral destes institutos e suas características.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Inadimplemento das Obrigações. Mora. Juros. Perdas e Danos.

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil é um dos mecanismos legais que serve como meio de manter o equilíbrio e a pacificação nas relações pessoais, profissionais ou negociais da vida em sociedade.

O Código Civil Brasileiro traz responsabilizações àqueles que descumprem compromissos assumidos com outrem, quer por meio de contratos ou não, e determina a reparação dos danos causados pelo descumprimento das obrigações bem como a aplicação de sanções pelo não cumprimento das mesmas.

Este artigo tem por finalidade específica abordar o inadimplemento, suas características e consequências, tendo em vista que ele é uma das formas de descumprimento de obrigação comum a vida em sociedade.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

¹ Discente do 4º termo E do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: micheiasrabelo@bol.com.br.

A definição de Responsabilidade Civil envolve uma análise não apenas jurídica, mas também filosófica e por conta disto, traz várias definições e entendimentos doutrinários.

Para efeitos do presente trabalho, considerar-se-á a princípio a etimologia da palavra Responsabilidade, que está relacionada em latim à *respondere*, traduzindo o significado de “responder, prometer em troca”, o que já deduz uma ideia de comprometimento, de vínculo.

Considerando o aspecto jurídico deste instituto, leciona DINIZ (2011, p.51) que:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Por sua vez, RODRIGUES (2003, p. 6):

A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam.

Ainda conceituando responsabilidade civil, aduz SILVA (2010, p. 642):

Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção.

Observa-se assim que a responsabilidade civil pressupõe uma omissão, um descumprimento de obrigação que resulte em um dano causado a outrem, seja pelo próprio responsável pela obrigação quanto por aquele por quem seja responsável.

3 PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Segundo a doutrina, para que haja responsabilidade civil são necessários alguns pressupostos tais como: ação qualificada juridicamente,

ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado por ato omissivo ou comissivo cometido pelo agente ou por terceiro por quem tenha responsabilidade ou por fato de animal ou coisa que seja de sua responsabilidade e como último pressuposto o nexo de causalidade entre o dano e a ação.

A ação é ato humano que pode se dar por omissão e se traduz em não observar um dever de agir ou praticar determinado ato que deveria fazer, enquanto que a comissão é a pratica de um ato que não deveria se realizar, ilícito ou lícito.

O ato ilícito enseja em culpa que advém do comportamento reprovável do autor e que é traduzido como algo ao qual ele poderia evitar ou ter agido de forma diferente. Para que alguém tenha que ressarcir é preciso que tenha agido com culpa, nesse sentido expressa o Código Civil:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim, em tese, toda ação que contraria o texto legal acima, gera lesão e implica no dever de reparação de tal lesão.

Há de se observar o que leciona DINIZ (2011, p. 58) em relação ao fato do autor da lesão ter ciência de estar praticando ato ilícito, lesivo, considerando que o ato ilícito tem duplo fundamento, a saber:

...o ilícito tem duplo fundamento: a infração de um dever preexistente e imputação do resultado à consciência do agente. Portanto, para sua caracterização, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole norma jurídica protetora de interesses alheios a um direito subjetivo individual, e que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advém de seu do ato, assume o risco de provocar evento danoso.

Segundo a mesma autora, se a gente não tiver ciência de que sua ação é um ilícito, não será ato ilícito, embora caracteriza-se fato antijurídico, devendo verificar se o agente é ou não imputável para fins de responsabilidade civil e se poderia ou deveria ter agido de forma diferente que não caracterizasse ilícito civil.

A culpa, outro fator importante para a imputação da responsabilidade não se confunde com dolo. A culpa em sentido amplo compreende o dolo, que resulta na violação intencional de um dever jurídico e a culpa em sentido estrito, que se caracteriza pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer intenção de violar um dever. Já o dolo, traz em si a vontade consciente de violar a lei, e aqui a culpa abrange a imperícia, a imprudência e a negligência. A imperícia caracteriza-se pela falta de habilidade para prática de determinado ato, a negligência é a falta de observar as normas que determinam agir com capacidade, cautela e a imprudência é o ato de agir sem cautela.

Aspecto de grande relevância a ser observado ainda é imputabilidade que é um elemento que constitui a culpa e diz respeito às condições pessoais como a consciência e a vontade do agente do ato lesivo. Só será imputável, ou seja, só responderá pelo ato àquele que o pratica por vontade livre e capaz ou seja, que tenha capacidade de entendimento e de auto determinação.

Conforme menciona o artigo 186 do C.C, o dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, e não se configura reparação de danos se não houver prejuízos.

Por fim, o nexos de causalidade entre o dano causado e a conduta do agente, uma vez que se o dano foi causado por negligência da própria vítima, não há o que se ressarcir, nem a quem responsabilizar civilmente.

4 EFEITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL

Contrato é o acordo de vontades que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir direitos, e constitui-se fonte de obrigação.

No direito Civil, o contrato tem uma abrangência ampla e engloba o direito das obrigações, o direito empresarial, o direito das coisas, o direito de família e o direito de sucessões.

Por abranger direitos e deveres, é necessário que a lei regulamente os contratos visando manter o equilíbrio do acordo de vontades entre as partes para que nenhuma delas se sobreponha a outra, resultando em injustiças.

O principal efeito da responsabilidade civil é a reparação do dano ou sua indenização a quem o sofreu.

A reparação do dano será de acordo com o tipo de relação obrigacional, e em se tratando de dano patrimonial, duas são as maneiras de repará-lo, conforme expõe DINIZ (2011, p. 150):

- 1 – Reparação Específica ou in natura (sanção direta), que consiste em fazer com que as coisas voltem ao estado que teriam se não houvesse ocorrido o evento danoso... Para levar a efeito a reparação in natura é mister verificar a natureza do dano que se pretende indenizar.
- 2 – Reparação por equivalência, ou melhor, indenização (sanção indireta), entendida como remédio sub-rogatório, de caráter pecuniário, do interesse atingido.

A primeira forma de reparação, qual seja, a específica será aplicada a reparação de dano patrimonial, repondo-se assim o patrimônio do lesado ao passo que a reparação por equivalência aplica-se a reparação pecuniária que na verdade não repõe o patrimônio lesado, mas o valor que representa o prejuízo.

Nesse sentido, o Código Civil regulamenta as situações em que a parte devedora de um contrato deixa de cumprir a obrigação, em especial nos artigos 389, 395 e 402 que assim regulamentam as obrigações contratuais:

Art.389 - Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado,

Art. 395 - Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 402 – Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar

Art. 403 – Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos, os lucros cessantes por efeito dela direito e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

O descumprimento das obrigações contratuais não se limitam aos danos patrimoniais, uma vez que eles podem ensejar em dano moral ou em prejuízo extrapatrimonial, assim diante do caso concreto o juiz pode condenar o inadimplente por dano moral e até mesmo por dano material.

Além das sanções às obrigações contratuais descumpridas, temos ainda as que derivam das obrigações extracontratuais, ou seja, aquelas que não derivam de acordo de vontade entre as partes mas que implicam em ressarcimento e abrange o dano à vida, expressos no artigo 948 e incisos do C.C e a integridade física, conforme o artigos 949 e 950 também do Código Civil.

4 INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

O ato de contratar traz consigo a responsabilidade pelo cumprimento, e como já mencionado anteriormente, sendo o contrato fonte de obrigação, seu descumprimento acarreta sanções previstas em lei, e para que isto não ocorra, o devedor deve obedecer às regras contratuais, e aqui figura o devedor porque o inadimplemento implica no não pagamento/cumprimento da obrigação por parte do devedor.

Em um negócio contratual, o adimplemento é a regra que caracteriza-se pelo cumprimento da obrigação conforme convencionado entre as partes. O inadimplemento será a exceção, e quando ela ocorre, dá-se o direito ao credor de exigir a satisfação de seus créditos.

A doutrina classifica o inadimplemento da obrigação em: voluntário ou involuntário e ainda em voluntário absoluto e relativo. Por inadimplemento voluntário entende-se aquele em que o descumprimento da obrigação decorre de fato imputado ao devedor, e nessa condição implica em culpa ou dolo do mesmo e por inadimplemento involuntário entende-se aquele em que o descumprimento da obrigação não decorre da vontade do devedor, mas deriva-se de caso fortuito ou força maior, e via de regra não enseja sua responsabilização.

Por inadimplemento voluntário absoluto temos aquela obrigação em que o devedor não poderá cumpri-la mais ou o credor não puder recebe-la por não lhe interessar ou não lhe for mais proveitosa, cabendo ao devedor ressarcir o credor em perdas e danos, juros e atualização monetária e honorários de advogado, conforme o artigo 389 do CC. A inadimplemento absoluto pode ser ainda, total ou parcial. Será total quando a obrigação não foi cumprida em sua totalidade e será parcial quando apenas parte dela for cumprida e as demais não o forem por culpa do devedor.

O inadimplemento voluntário relativo ocorre quando o devedor não cumprir a obrigação conforme o tempo, lugar e forma convencionada ou determinada por lei, mas que ainda pode ser cumprida com proveito para o credor, incidindo em mora ao devedor, na forma do art. 394 do Código Civil.

Para imputar responsabilidade ao devedor é necessário antes de tudo verificar os pressupostos da responsabilidade contratual, conforme aduz DINIZ (2011, p. 266):

A responsabilidade do infrator, havendo liame obrigacional decorrente de contrato ou de declaração unilateral de vontade, será contratual, fundando-se na ocorrência da culpa em sentido amplo, que abrange o dolo e a culpa em sentido estrito. Nosso CC não trata diferencialmente o transgressor que agiu por dolo do que agiu por culpa, apenas excepcionalmente no art. 392, 1º alínea, distingue entre inadimplemento doloso e culposo para definir responsabilidade do inadimplemento. São pressupostos da responsabilidade contratual: obrigação violada, nexo de causalidade entre o fato e o dano produzido, culpa e prejuízo ao credor.

Nosso Código Civil traz isenção de culpa ao devedor quando a inadimplência decorrer de caso fortuito ou forma maior, na expressão do art. 393, exonerando-o de responder pelos prejuízos decorrentes de caso fortuito ou força maior desde que não fossem possíveis de evitar ou impedir.

4.1 Mora, suas Espécies e os Juros

A culpa do devedor, além de resultar em inadimplência, resulta também em mora.

Mora é a impontualidade culposa do devedor, mas não somente este incorre em mora, como também o credor se não quiser receber a obrigação no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer.

Inicialmente abordar-se-á a mora do devedor, (também denominada de *mora solvendi ou debitoris*) que envolve dois elementos: o objetivo – que é a não realização do pagamento no tempo, local e forma convencionada, e o subjetivo – que consiste na inexecução culposa por parte do devedor.

Ela apresenta duas modalidades, quais sejam, a *Mora ex re* e a *Mora Ex Persona*.

A *Mora ex re* é aquela de decorre de lei, e independe da iniciativa do credor em constituir o devedor em mora para que ela tenha efeito, ou seja, aplica-se a regra *dies interpellat pro homine*, que traduz-se por: o termo interpela em lugar do credor. Por decorrer de lei, ela envolve as obrigações positivas ou liquidas, não cumpridas em seu vencimento, conforme disposto no artigo 397, caput do Código Civil. Com relação as obrigações negativas, o devedor é considerado inadimplente desde o dia em que pratica o ato do qual devia se abster, na forma do artigo 390 do C.C., e por último, nas obrigações provenientes de ato ilícito, o devedor é constituído em mora desde o momento em que o pratica, diante do exposto no artigo 398 do C.C.

Já na modalidade de *Mora ex persona*, impõe-se que não havendo termo certo para o cumprimento da obrigação, a mora deverá ser constituída por meio de interpelação judicial ou extrajudicial, como estampa o parágrafo único do artigo 397 do C.C, sendo que esta interpelação deverá ser feita pelo credor.

Assim, a mora do devedor pressupõe os seguintes requisitos: exigibilidade imediata da obrigação, inexecução total ou parcial da obrigação por culpa do devedor e a interpelação judicial ou extrajudicial do devedor, caso a dívida não tenha termo ou data certa.

Os efeitos jurídicos da mora do devedor estão expressas no artigo 395 e parágrafo único do C.C que traz a responsabilidade do devedor pelos prejuízos causados pela mora ao credor, a possibilidade do credor exigir perdas e danos, rejeitando a prestação, se devido a mora ela se tornou inútil e ainda responsabilizar-se pela impossibilidade da prestação mesmo decorrente de caso fortuito ou forma maior, caso esses ocorram durante o atraso, a menos que prove isenção de culpa ou que o dano sobreviria, ainda que a obrigação fosse oportunamente desempenhada, por determinação do artigo 393 e 399 também do Código Civil.

Como mencionado anteriormente o credor também incorre em Mora, também denominada de *Mora accipiendi, credendi*. Ela caracteriza-se mediante a injusta recusa do credor em aceitar o adimplemento da obrigação no tempo, lugar e forma devidos, conforme dispõe o artigo 394 do Código Civil. São pressupostos da mora do credor: Existência de dívida positiva, líquida e vencida, estado de solvência

do devedor, oferta real e regular da prestação devida pelo devedor, recusa injustificada, expressa ou tácita, em receber o pagamento no tempo, lugar e modo indicados e por último, a constituição do credor em mora, sendo que esse pressuposto deverá ser feito pelo devedor que se vê impossibilitado de cumprir a obrigação por recusa injustificada do devedor.

No caso da mora do credor, as consequências jurídicas se definem pelo artigo 400 e 335 do C.C. do qual extraímos: liberação do devedor, isento de dolo, da responsabilidade pela conservação da coisa, obrigação do credor moroso em ressarcir ao devedor as despesas decorrentes da coisa recusada, obrigação do credor em receber a coisa pela sua estimação mais favorável ao devedor, se o valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e a sua efetivação, e por fim, possibilidade da consignação judicial do valor devido.

A doutrina traz ainda a possibilidade de haver mora de ambos os contratantes, denominando-se *Mora Simultânea*, ou seja, ocorre a mora do devedor ao mesmo tempo que a mora do credor, sendo que uma aniquila a outra e assim, permanecem as coisas no mesmo estado em que estavam anteriormente.

Além da mora, a lei determina que o inadimplente pague juros moratórios pelo atraso no cumprimento da obrigação. Os juros moratórios podem ser: Convencionais que são aqueles oriundos do contrato entre as partes e que fixa-se em 12% ao ano ou 1% ao mês, com fulcro no art. 406 do CC e Decreto nº 22.626/3, e Legais, caso as partes não convençionem, uma vez que os juros de mora independem de convenção entre as partes, incidindo assim a taxa que estiver em vigor para pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que segundo alguns doutrinadores seria a Taxa Selic, embora seja controverso entre a doutrina a aplicação desse índice, pois há o entendimento de que deveria ser aplicado o índice de 1% ao mês com fundamento no § 1º do artigo 161 do Código Tributário.

Pelo entendimento do artigo 407 do C.C., os juros de mora serão devidos independente da alegação de prejuízo, decorrendo da própria mora, também deverão ser pagos independente da natureza da prestação, seja ela pecuniária ou não, uma vez que lhes seja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes.

A incidência dos juros de mora nas obrigações a termo, incide desde o vencimento, nas obrigações sem fixação de prazo certo para o cumprimento, incidirá

juros moratórios com a interpelação judicial ou extrajudicial. Sendo a obrigação em dinheiro, líquida, os juros de mora incidirão já a partir do vencimento, na disposição do artigo 397 do C.C. No caso das obrigações ilícitas, considerar-se-á mora desde o momento em que a mesma foi praticada, na expressão do artigo 398 do Código Civil e por fim, contam-se ainda juros de mora desde a citação inicial, na disposição do artigo 405 do C.C.

A mora pode ser purgada, ou seja, reparada pelo devedor desde que a prestação não se torne inútil ao credor, pois, caso contrário terá ocorrido o inadimplemento absoluto e não mora. O artigo 401, I do C.C., traz a purgação por parte do devedor que oferece a prestação mais o pagamento dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

O credor por sua vez também poderá purgar a mora que resulta no oferecendo-se a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data, conforme disposição do inciso II do artigo 401 do C.C.

A cessação da mora só ocorrerá por um fato extintivo de efeitos passados e futuros extinguindo-se a obrigação, seja por meio de uma novação, remissão de dívidas ou ainda por renúncia do credor, observando que a cessação não se confunde com a purgação, uma vez que esta repara os efeitos da mora no passado e os evita no futuro.

5 DAS PERDAS E DANOS

A responsabilidade civil implica na obrigação de reparar danos causados por meio de indenização e o pressuposto para tal é a existência de prejuízo, de dano.

No inadimplemento das obrigações, a reparação das perdas e danos estão dispostas nos artigos 389 e 395 do Código Civil. O dano corresponderia a efetiva diminuição do patrimônio do credor, perda essa decorrente do inadimplemento do devedor, daí a obrigação legal de ter que repará-la.

Dispõe o artigo 402 do C.C. que as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que ele razoavelmente deixou de lucrar, e o artigo 403 por sua vez expressa que, ainda que a inexecução resulte de

dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes para efeito dela direto e imediato sem prejuízo do disposto na lei processual.

A concessão de perdas e danos, o juiz deverá considerar a existência de dano positivo ou emergente, que aquele resulta na real diminuição do patrimônio do credor, dano negativo ou lucro cessante que consiste no impedimento de ganho do credor em decorrência da inadimplência do devedor, nexos de causalidade entre o prejuízo e a inexecução culposa ou dolosa da obrigação por parte do devedor, pois, do contrário não haverá culpa e conseqüentemente não haverá danos a serem reparados.

Comprovado as perdas e danos, sua liquidação poderá se dar de três maneiras a saber: por determinação legal, quando a própria lei determina a indenização devida, por convenção das partes, que no ato da contratação estipulam a forma de liquidação de perdas e danos, caso ocorra inadimplemento, e por fim, por sentença judicial, sendo esta a forma subsidiária, ou seja, quando não for convencionado pelas partes ou a lei não determinar a maneira da liquidação das perdas e danos.

6 CONCLUSÃO

A vida em sociedade implica na necessidade de contratar, e o ato de contratar faz lei entre as partes e exige seu cumprimento no tempo, modo e lugar convencionados.

O descumprimento da obrigação que deriva de contrato em geral, traz conseqüências negativas e, visando estabelecer o equilíbrio destas relações, o legislador disciplinou estas condutas por meio de responsabilidades.

Para que se caracterize a responsabilidade civil, a lei determina alguns pressupostos a saber: ação qualificada juridicamente, ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado por ato omissivo ou comissivo cometido pelo agente ou por terceiro por quem tenha responsabilidade ou por fato de animal ou coisa que seja de

sua responsabilidade e como último pressuposto o nexo de causalidade entre o dano e a ação.

Ficando caracterizado estes pressupostos, incidirá as penalidades previstas no Código Civil, que resultam na reparação do dano, sua indenização ressarcimento das perdas e danos, juros, atualização monetária e lucros cessantes. A responsabilidade civil é uma via de mão dupla, ou seja pode ser aplicada tanto ao devedor quanto ao credor, e abarca também a responsabilidade civil extracontratual com a finalidade maior de reestabelecer o equilíbrio e a ordem econômica.

O adimplemento é o comportamento esperado em uma relação contratual, portanto é a regra, ao passo que o descumprimento da obrigação reclama a interferência do Estado Juiz, objetivando sanar as consequências provocadas pelo inadimplemento da obrigação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade Civil** / José de Aguiar Dias. – 11. ed. rev. e atual. de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Berford Dias – Rio de Janeiro: Renovar 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 7 / Maria Helena Diniz. – 25ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil** / Pablo Stolze Gagliano – São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, Orlando. **Responsabilidade Civil** / Orlando Gomes – texto revisado, atualizado e ampliado por Edvaldo Brito – Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** / Carlos Roberto Gonçalves – São Paulo: Saraiva, 2007.